

Disponibilização - 09 de janeiro de 2025

Publicação - 10 de janeiro de 2025

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 01/2025

Regulamenta o procedimento para concessão de autorização para residir em local diverso da Comarca de atuação aos(às) membros(as) da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09; pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/12; e pelo artigo 16, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado (Resolução CSDPE nº 04/2011);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, e no artigo 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 11.795/2002;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16, inciso XVII, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16, inciso XXV, da Resolução CSDPE nº 04/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do princípio da continuidade da prestação do serviço público;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 07/2024, realizada em 18 de outubro de 2024, relativamente ao Procedimento Administrativo Eletrônico nº 24/3000-0001015-4;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É dever dos(as) membros(as) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul residir na localidade onde exerçam suas funções, na forma da lei.

§ 1º Para efeitos dessa Resolução, considera-se residência a moradia habitual, legal e

Disponibilização - 09 de janeiro de 2025

Publicação - 10 de janeiro de 2025

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

efetiva do(a) Defensor(a) Público(a) na Comarca ou localidade em que situada a sede da Defensoria Pública Regional em que classificado(a) ou designado(a).

§ 2º Não implica descumprimento do *caput* a fixação de residência em cidade para a qual o(a) Defensor(a) Público(a) possua deslocamento como atribuição ordinária ou em município jurisdicionado abrangido pela Comarca de atuação.

Art. 2º Excetua-se o disposto no artigo 1º ao(à) Defensor(a) Público(a) que:

I – esteja afastado(a) do cargo por força do artigo 40 da Lei Complementar nº 11.795/2002;

II – esteja designado(a) temporariamente pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou assunção de cargo em Comarca diversa daquela em que esteja classificado(a).

TÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Art. 3º O(a) interessado(a) em residir fora de sua Comarca de atuação deverá requerer a autorização à Defensoria Pública-Geral do Estado exclusivamente pelo Sistema Workflow, desde que tenha sido confirmado(a) no cargo e declarado(a) vitaliciado(a), ressalvados casos excepcionais previamente justificados perante a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser instruída com as seguintes informações e documentos, sob pena de não conhecimento:

I – nome do(a) interessado(a), matrícula e local de classificação e/ou designação;

II – distância entre o local que pretende fixar residência e a comarca de atuação;

III – justificativa com as razões para a concessão do pedido.

§ 2º Para efeitos do § 1º, inciso II, será considerada a distância constante na tabela elaborada e validada pela Comissão de Controle de Uso de Veículo Particular, nos termos da normativa própria, conforme sistema de consulta disponibilizado na Intranet.

Art. 4º O pedido regulado por esta resolução será encaminhado à Corregedoria-Geral, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º É delegado ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado, ouvida a

Disponibilização - 09 de janeiro de 2025

Publicação - 10 de janeiro de 2025

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Corregedoria-Geral, decidir motivadamente sobre pedido de autorização para o(a) Defensor(a) Público(a) residir fora da comarca em que exerça suas atribuições, desde que a distância entre esta e a pretensa localidade de residência seja igual ou inferior a 65 km (sessenta e cinco quilômetros).

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado caberá pedido de reconsideração ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 6º Verificando-se que a distância entre a pretensa localidade de residência e a Comarca de lotação seja superior a 65 km (sessenta e cinco quilômetros), o requerimento será autuado em expediente eletrônico e encaminhado ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado para distribuição na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo manifestação favorável da Corregedoria-Geral e evidenciado eventual prejuízo ao(à) interessado(a) na demora da decisão do órgão colegiado, poderá, a critério do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado, ser autorizada cautelar e provisoriamente a alteração de residência.

Art. 7º Na análise do pedido, para fins de verificação da viabilidade da concessão da autorização, serão sopesados os seguintes critérios:

I – a distância entre a pretensa localidade de residência e os locais de atuação do(a) interessado(a);

II – o tempo de deslocamento estimado e a qualidade das vias utilizadas, assim como as peculiaridades da região;

III – o número de agentes lotados(as) na Defensoria Pública Regional, observando-se a quantidade de residentes na cidade de atuação;

IV – as peculiaridades das atribuições do(a) agente, a fim de não frustrar eventual necessidade de atuação fora do horário forense;

V – outras informações relevantes constantes no expediente.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização para residir fora da Comarca de atuação não implica autorização

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

para realização do trabalho de forma remota.

TÍTULO III DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º A autorização prevista nesta normativa é de caráter precário, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada da autoridade que a concedeu, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional, especialmente, nos casos de:

I – haver prejuízo ao atendimento e regular funcionamento da Defensoria Pública do Estado no local;

II – descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta resolução.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Caberá à Diretoria de Recursos Humanos manter cadastro atualizado dos membros da Defensoria Pública do Estado autorizados a residir fora da comarca ou localidade de atuação.

Art. 10. O(a) Defensor(a) Público(a) que obtiver a autorização referida nesta resolução, deverá apresentar prova de efetiva residência no local autorizado caso solicitado pelos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 11. As questões interpretativas, os casos omissos e os eventuais conflitos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral do Estado, sujeitos à apreciação pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CSDPE nº 01/2014.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2025.

NILTON LEONEL ARNECKE MARIA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública